

MOVIMENTO ALTERNATIVA SOCIALISTA – MAS

**Decisão da Entidade das Contas e
Financiamentos Políticos, relativa às Contas
Anuais apresentadas pelo Movimento
Alternativa Socialista, referentes a 2015**

PA 16/Contas Anuais/15/2018

novembro/2018



Índice

Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido	4
2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)	4
2.2. Falta de elementos contabilísticos (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)	6
2.3. Incumprimento do regime legal relativo aos donativos (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)	7
2.4. Incerteza quanto à integração das contas de campanha (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)	14
3. Decisão	16



Lista de siglas e abreviaturas

ALRAM	Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira
AR	Assembleia da República
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
MAS	Movimento Alternativa Socialista
PTP	Partido Trabalhista Português
RCPP	Regime Contabilístico adaptado aos Partidos Políticos
RECFP 16/2013	Regulamento da ECFP n.º 16/2013

1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 06.02.2018, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao MAS. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

É de salientar, no entanto, que foi apresentada retificação às Contas Anuais de 2015. Assim, são de considerar os seguintes valores:

Valores em euros

Balço	31.12.2015			31.12.2015
	<i>Contas Auditadas (relatório da ECFP)</i>	<i>Ajustamentos</i>		<i>Contas Retificadas</i>
Ativo				
Ativo fixos tangíveis	14 302	0		14 302
Depósitos à ordem	398	0		398
Total de Ativo	14 701	0		14 701
Fundos Patrimoniais e Passivo				
Resultados transitados	16 459	0		16 459
Resultado líquido do período	-2 766	-500	*	-3 266
	13 694	-500		13 194
Fornecedores	1 007	500	*	1 507
	1 007	500		1 507
Total de Fundos Patrimoniais e Passivo	14 701	0		14 701



Valores em euros

Rendimentos e Gastos	31.12.2015	Ajustamentos		31.12.2015
	Contas Auditadas (relatório da ECFP)			Contas Retificadas
Donativos	25 225	0		25 225
Fornecimentos e serviços externos	21 057	0		21 057
Outros gastos e perdas	1 601	500	*	2 101
Resultado antes de depreciação e Gastos de Financ	2 567	-500		2 067
Gastos de depreciação e de amortização	5 333	0		5 333
Total de Fundos Patrimoniais e Passivo	-2 766	-500		-3 266

(*) - Ponto 2.4 da Decisão da ECFP

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial.

A este respeito cumpre ter em conta o RECFP 16/2013 e o RCPP do mesmo constante, relativo à normalização de procedimentos respeitantes a contas de partidos políticos e de campanhas

eleitorais, no qual estão definidas as regras a seguir quer nas contas anuais quer nas contas da campanha¹.

Considerando este contexto, o processo de prestação de contas padece das seguintes deficiências:

Deficiência	Enquadramento
Os documentos apresentados (balanço e demonstração de resultados) não foram elaborados de acordo com o RCPP (em termos de terminologia)	Secção II, ponto 4.1., al. a), e Anexo V, do RCPP Secção II, ponto 4.1., al. b), e Anexo VI, do RCPP
A demonstração das alterações dos fundos patrimoniais do Partido não apresenta comparativos	Secção II, ponto 4.1., al. c), do RCPP

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Enviamos, em anexo, o balanço e a demonstração de resultados corrigidas com a terminologia utilizada pelo RCPP, assim como a demonstração de fundos patrimoniais do ano de 2014 que deve servir como comparativo do ano anterior.

Enviamos igualmente o balancete igualmente corrigido com a terminologia utilizada pelo RCPP.

Este conjunto de documentos seguem no ANEXO 1. Este anexo contém igualmente as correções impostas pela resposta ao ponto 4.4 - Incerteza quanto à integração das contas de campanha.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Analisados os documentos apresentados pelo Partido, sob a designação de “Anexo 1”, conclui-se que: (i) a demonstração de resultados não foi elaborada de acordo com o RCPP e (ii) os restantes documentos (balanço e demonstração das alterações dos fundos patrimoniais) suprem as deficiências apontadas.

Atendendo o quadro legislativo em vigor, estava, à época, a ECFP legalmente habilitada a normalizar, por regulamento, os procedimentos nos termos constantes do RCPP. Com efeito, este regulamento, dando resposta às necessidades de adaptação e simplificação dos princípios do SNC à natureza dos partidos políticos, definiu regras atinentes à apresentação das contas,

¹ Cfr., a este respeito, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 420/2016, de 27 de junho de 2016 (ponto 10.11.).

quer anuais dos partidos, quer de campanha, por forma a que o fim último pretendido pelo legislador, de promover a transparência dessas mesmas contas, fosse salvaguardado.

Com a publicação da LO 1/2018, foi revogado o art.º 10.º da LO 2/2005, que implica a caducidade dos regulamentos vigentes, designadamente do RCPP.

Como tal, não obstante a demonstração de resultados apresentada pelo MAS não conter todo o detalhe que era exigido pelo RCPP, face ao atual quadro legal não se pode considerar a ocorrência de irregularidade.

2.2. Falta de elementos contabilísticos (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

Considerando o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial. Tal dever implica que os elementos de suporte aos registos contabilísticos reflitam uma adequada documentação².

No caso, o Partido não apresentou documentos contabilísticos essenciais para a auditoria às respetivas contas, designadamente:

- O documento de despesa relativo à aquisição de 8 telas – 8X3 (2.091,00 Eur.);
- Os documentos das despesas referentes à renda da sede em Lisboa (recibos).

Esta ausência de elementos reflete, pois, uma inadequada organização contabilística.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido

Enviamos, em anexo, a factura nº M-333 relativa à aquisição de 8 telas, no valor de 2.091€ - ANEXO II.

Enviamos, igualmente em anexo, o conjunto de recibos referentes à renda da sede de Lisboa, do ano de 2015 — ANEXO III.

Apreciação do alegado pelo Partido:

² Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 296/2016, de 12 de maio de 2016 (ponto 9.2.) e 420/2016, de 27 de junho de 2016 (ponto 9.4.).

Atentos os elementos juntos pelo partido, em sede de exercício do direito ao contraditório (cf. anexos II e III), considera-se que as despesas em causa se encontram adequadamente documentadas, tendo sido suprida a irregularidade supra apontada.

2.3. Incumprimento do regime legal relativo aos donativos (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 3.º, n.º 1, al. h), da L 19/2003, são receitas próprias dos partidos os donativos de pessoas singulares, cujo regime consta do art.º 7.º do mesmo diploma.

Para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento das restrições constantes do mencionado art.º 7.º, os donativos têm de ser feitos atentando a uma série de imposições, que vão desde o limite do respetivo valor até à necessidade da respetiva discriminação (cfr. o já mencionado art.º 7.º e o art.º 12.º, n.º 3, al. b), do mesmo diploma). Por outro lado, não são admitidos nem donativos anónimos nem donativos efetuados por pessoas coletivas (cfr. art.º 8.º, n.º 1, da L 19/2003).

Do n.º 2 do citado art.º 7.º resulta ainda a obrigatoriedade de existência de conta bancária exclusiva para os donativos, sendo que, atento o n.º 1, estes têm de ser titulados por cheque ou transferência bancária.

No caso, a conta 121 – Donativos (conta n.º [REDACTED]) apresenta um total de movimentos a débito de 18.252,00 Eur. No entanto, na lista de donativos surge elencado um valor superior, sendo a diferença de 115,72 Eur., correspondente a donativo elencado na lista de donativos como respeitante a Tiago André Lima Castelhana, em 06.05.2015, transferido para a conta bancária geral. A mencionada transferência, para além de não identificar o ordenante, não foi feita para a conta bancária exclusiva para donativos, ao arrepio da disciplina legal atinente a este tipo de receita dos partidos.

Por outro lado, parte das transferências feitas para a conta 121 – Donativos não permite identificar o respetivo ordenante, o que é limitador da aferição do cumprimento da mencionada disciplina legal (cfr. Anexo II.A). Assim, em sede de Relatório verificou-se que:

- As transferências efetuadas por Tiago André Lima Castelhana e por Miguel José Lima Castelhana parecem ter origem na mesma conta bancária (embora não seja possível fazer tal afirmação de forma categórica porque o banco apenas indica os primeiros onze dígitos do IBAN);
- O total dos donativos pecuniários reconhecidos na lista de donativos em dinheiro é de 18.367,72 Eur., sendo que as transferências em que o ordenante está identificado totalizam apenas 6.720,00 Eur. Como tal, existem 11.647,72 Eur. relativamente aos quais não há elementos suficientes para aferir da origem das respetivas transferências.

Já quanto aos donativos em espécie, é de sublinhar que, da análise dos contratos apresentados, verifica-se que os contratos de cessão de exploração, relativos a imóveis sítos em Coimbra, Braga e Amadora, foram celebrados, respetivamente, com Luís Miguel Franklim Marques, Nuno André Passos Geraldés e José João Rodrigues Ferreira (cfr. Anexo II.C). Nos mencionados instrumentos negociais foi referido que ambos os cedentes ficariam encarregados de pagar os valores relativos a renda, energia elétrica e água. Não obstante, nenhum deles se encontra elencado como doador em espécie (cfr. Anexo II.B).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Relativamente à diferença de 115,72€ entre os movimentos a débito na conta de donativos (18.252€) e a lista de donativos em dinheiro (18.367,72€) assumimos que houve um erro. Por engano, foi fornecido ao doador Tiago André Lima Castelhana o NIB da conta geral do partido em vez do NIB da conta específica para donativos.

Como se pode ver pelos restantes donativos em dinheiro, foi um erro completamente esporádico, sem outro exemplo a assinalar. É de destacar que este tipo de erros é completamente passível de acontecer sem que haja meio de os corrigir. Depois de cometido o erro, apenas poderemos estar mais atentos, no futuro, para que tal não se volte a repetir, o que aliás acabou por acontecer.

Relativamente à identificação do ordenante de cada um dos donativos parece-nos que fizemos tudo ao nosso alcance para que tal seja possível. Procedemos, aliás, da mesma forma e através dos mesmos meios de prova que nos anos anteriores:

1. — *enviámos as listas de donativos em dinheiro, devidamente discriminadas e assinadas por cada um dos doadores ordenantes. Estas parecem-nos ser a prova regulamentarmente exigida e, para além disso,*

considerada suficiente, nos anos anteriores, para aferir a origem e montantes de cada um dos donativos;
e,

2. — demos instruções a nosso banco para fornecer toda a informação que a ECFP exigisse e que permitisse auditar tudo o que fosse necessário relativamente às contas do MAS.

Não nos tendo sido solicitada outra forma de comprovar a identificação da origem dos donativos em dinheiro, nem durante a presente auditoria nem durante as auditorias às contas anuais dos anos anteriores, tendo sido considerados estes mesmos meios de prova como suficientes, não temos como não considerar que os elementos fornecidos são efectivamente suficientes.

Dessa forma, não encontramos razão para que aqueles 11.647,72€ sejam considerados como não tendo o ordenante identificado.

Ainda assim, fazemos questão de enviar, abaixo, informação dos IBAN tanto do doador Tiago André Lima Castelhana, como do doador Miguel José Lima Castelhana:

1 - IBAN Tiago André Lima Castelhana: [REDACTED]

2 - IBAN Miguel José Lima Castelhana: [REDACTED].

A semelhança dos números de conta prende-se com o facto de terem aberto a conta no mesmo balcão, dando origem a números de conta idênticos.

No que diz respeito aos donativos em espécie, em primeiro lugar, esclarecemos que a sede da Amadora já foi encerrada no início do ano de 2014, tendo sido devidamente informado à ECFP, nomeadamente, através do Anexo às Contas Anuais de 2014, na sua secção referente aos activos fixos tangíveis, daí que não haja qualquer donativo em espécie associado à sede da Amadora, durante o ano de 2015.

Em segundo lugar, quanto aos contratos de cedência de exploração assinados com Luís Miguel Franklim Marques e Nuno André Passos Geraldês, relativamente às sedes de Coimbra e Braga, respetivamente, informamos que por razões várias, de ordem pessoal, profissional e políticas, foram assinados novos contratos de cedência de exploração entre o MAS e Tiago André Lima Castelhana, para a sede de Braga, e entre o MAS e Manuel José Gomes Afonso, para a sede de Coimbra, já em inícios de 2014.

Enviamos, em anexo, os novos contratos de cedência de exploração, assinados em 2014 — ANEXO IV.

Apreciação do alegado pelo Partido:

No que respeita ao donativo de Tiago André Lima Castelhana, efetuado a 06.05.2015, no valor de 115,72 Eur., o Partido assume a irregularidade, referindo que, por “lapso completamente esporádico”, foi fornecido ao doador o NIB da conta geral do partido em vez do NIB da conta específica para donativos.

Além do erro supra descrito, contra o determinado no art.º 7.º, n.º 1 da L 19/2003, na transferência em apreço, também não consta a identificação do ordenante – situação que se repete noutras transferências (no valor total de 11.647,72 Eur.), em termos adiante melhor ponderados, para os quais se remete.

Assim, dá-se por verificada a irregularidade.

No que respeita à aparente origem comum das transferências efetuadas por Tiago André Lima Castelhana e por Miguel José Lima Castelhana, veio o Partido fornecer os respetivos números de conta de pagamento (Tiago André Lima Castelhana: [REDACTED] e Miguel José Lima Castelhana: [REDACTED]), esclarecendo que a semelhança dos números de conta se prendeu com o facto de a sua abertura ter sido efetuada no mesmo balcão, dando origem aos primeiros onze dígitos de conta idênticos, explicação que acolhemos, dando-se por encerrado e esclarecido este ponto.

Tornando ao tema da impossibilidade de identificação dos ordenantes dos donativos melhor descritos no Anexo II.A do Relatório da ECFP (para o qual se remete), aí se evidencia que, dos 18.367,72 Eur. relativos à totalidade dos donativos pecuniários reconhecidos, as transferências em que o ordenante está identificado totalizam apenas 6.720,00 Eur. Como tal, aí se mencionava a existência da quantia de 11.647,72 Eur. relativamente aos quais não existiam elementos suficientes para aferir da origem das respetivas transferências.

Reexaminados os extratos bancários da conta «donativos», constata-se que, além dos 6.220,00 Eur. de Flávio Ruben de Sousa Ferreira e dos 500,00 Eur. de João Carlos de Gouveia Pascoal, listados no Anexo supra referido, também a transferência efetuada pelo doador Gil Oliveira Garcia, datada de 27.11.2017, no valor de 400,00 Eur., está identificada sob a denominação “TRF GIL OLIVEIRA GARC”.

Deste modo, considera-se que as transferências em que o ordenante está identificado totalizam 7.120,00 Eur., e não 6.720,00 Eur., existindo 11.247,72 Eur. (valor no qual está incluído o montante de 115,72 Eur., indicado na listagem do Partido como referente a Tiago André Lima Castelhana, efetuado a 06.05.2015), e não de 11.647,72 Eur., relativamente aos quais não existem elementos suficientes para aferir da origem das respetivas transferências.

Quando comparados com os valores constantes no Relatório da ECFP, estes novos valores traduzem uma vantagem para o Partido, pelo que se dispensa uma nova audiência prévia, nos termos do disposto no art.º 124.º, n.º 1, al. f), do CPA.

Relativamente aos argumentos apresentados pelo Partido, cumpre tomar a seguinte posição:

O regime dos donativos singulares (cfr. os termos conjugados do art.º 3.º, n.º 1, al. g), art.º 7.º, art.º 8.º e o art.º 12.º, n.º 3, al. b), todos da L 19/2003) determina a obrigatoriedade da identificação dos doadores (cfr. ainda o ponto n.º 8 do RECFP 16/2013, então em vigor).

A relevância desta identificação prende-se com necessidades de assegurar a transparência na origem das receitas dos partidos e o respeito pelas restrições legalmente existentes, como já se deixou explanado em sede de Relatório.

Daqui se alcança que, à luz do regime dos donativos singulares, a «identificação do doador» não se traduz no cumprimento de uma mera formalidade, impondo ao Partido uma conduta vigilante, designadamente que conduza à obtenção de uma total certificação e garantia de que as pessoas singulares que fazem donativos de natureza pecuniária, seja através de transferência bancária, seja através de depósito de cheque, são devidamente identificadas.

Ou seja, deve o Partido assegurar-se, designadamente, que, em sede bancária, é recolhida prova suficiente para reconhecer a identidade dos doadores, para o que a indicação do IBAN se mostra insuficiente, dado que a mesma, desprovida de elementos adicionais, não permite obter dados de identificação do titular da conta a que respeita. O mesmo se refira em relação às declarações de donativo pecuniário entregues pelo Partido, dado que as mesmas, além de não estarem

circunstanciadas no tempo, uma vez que não têm aposta qualquer data, não contêm uma especificação, por doador, das datas dos donativos e do modo como foram efetuados.

Por outro lado, a elaboração do Relatório e o respeito pelo princípio do contraditório tornam desprovida de materialidade a afirmação de que não foi solicitada outra forma de comprovar a identificação dos donativos. Com efeito, poderia o Partido ter suprido em sede de exercício do direito ao contraditório a irregularidade identificada, optando por não o fazer. Ademais, a informação de que a ECFP necessitaria não poderia ser obtida através do banco com que o Partido trabalha, porquanto respeita à identificação de titulares de outras contas bancárias de onde foram feitas as transferências em apreciação. Sublinhe-se, além disso, que não pode a ECFP substituir-se ao Partido na tarefa de controlo interno da origem das próprias receitas, controlo esse que antes de mais lhe cabe a si.

Deste modo, relativamente aos donativos no montante de 11.247,72 Eur., considera-se que o Partido não garantiu, como devia, a recolha dos elementos de identificação das pessoas singulares ordenantes, pelo que se verifica, neste caso, uma violação do regime vigente.

Por fim, no que toca aos donativos em espécie, cumpre referir que, nos elementos de prestação de contas, foi declarado pelo Partido que os contratos relevantes em 2015 eram os fornecidos com as contas anuais de 2013, não havendo novos contratos a fornecer. Ou seja, dali resultaria que seriam esses os contratos relevantes a analisar e referidos no anexo II.C, do Relatório da ECFP, para o qual se remete.

Logo, quanto a essa parte e concretamente quanto à sede da Amadora, ao contrário do referido pelo Partido em sede de contraditório, nada foi esclarecido nos elementos de prestação de contas de 2015, *maxime* na parte respeitante aos contratos vigentes. Não obstante, face ao invocado em sede de contraditório, onde se reitera o encerramento da sede da Amadora, considera-se, nessa parte, esclarecida a situação elencada.

Por outro lado, também os contratos assinados em 2014 referidos em sede de contraditório foram apenas neste momento dados a conhecer à ECFP (refira-se que, no processo de prestação de contas de 2014, também se remetia para os contratos apresentados em 2013). Ou seja, verifica-se, na

verdade, que os elementos juntos pelo Partido com a prestação de contas atinentes aos contratos vigentes estavam incorretos, tendo sido apenas facultados em sede de contraditório.

Feito este introito, cumpre apreciar, pois, os elementos documentais ora apresentados.

Assim, quanto às sedes sitas em Coimbra e Braga, examinados os novos contratos assinados em 2014 (apresentados em sede de contraditório sob a designação “Anexo IV”), conclui-se que o seu conteúdo sustenta a coerência dos dados listados no Anexo II.B do Relatório e das declarações de donativo em espécie de Manuel José Gomes Afonso e Tiago André Lima Castelhana. Como tal, face a esse elemento novo, conclui-se para inexistência de irregularidade.

Em suma, mantém-se uma situação de irregularidade quanto aos donativos pecuniários, concretamente:

- a) Relativamente ao donativo referido como sendo de Tiago André Lima Castelhana, efetuado a 06.05.2015, no valor de 115,72 Eur., por ter sido depositado na conta geral do Partido e por não ser possível identificar inequivocamente o ordenante da transferência, ao arrepio do previsto no art.º 7.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003;
- b) Relativamente aos donativos em dinheiro identificados pelo Partido na listagem respetiva (à exceção dos donativos de Flávio Ruben de Sousa Ferreira, do donativo de 23.11.2015 de João Carlos de Gouveia Pascoal e do donativo de Gil Oliveira Garcia), por não ser possível identificar inequivocamente o ordenante da transferência, no valor total de 11.247,72 Eur. (valor no qual está incluído o montante de 115,72 Eur., indicado na listagem do Partido como referente a Tiago André Lima Castelhana, efetuado a 06.05.2015), ao arrepio do previsto no art.º 7.º, n.º 1, da L 19/2003.

2.4. Incerteza quanto à integração das contas de campanha (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial.

A este respeito cumpria ter em conta o RECFP 16/2013 e o RCPP do mesmo constante, relativo à normalização de procedimentos respeitantes a contas de partidos políticos e de campanhas eleitorais, no qual estavam definidas as regras a seguir quer nas contas anuais quer nas contas da campanha³. O mencionado Regulamento contém ainda, entre outros, modelos do balanço e da demonstração dos resultados.

No âmbito da eleição da AR, realizada em 04 de outubro de 2015, o MAS participou em coligação - AGIR – PTP/MAS.

As contas da campanha eleitoral entregues pela coligação apresentam receitas no montante de 6.132,88 Eur. (angariação de fundos – 4.000,00 Eur. – e contribuições dos partidos – 2.132,88 Eur.) e despesas no montante de 7.303,45 Eur.

No âmbito da eleição da ALRAM, realizada em 29 de março de 2015, o MAS apresentou contas de campanha que inscrevem receitas no montante de 650,00 Eur. e despesas no montante de 534,28 Eur.

Atentos os elementos disponibilizados pelo Partido, não foi possível entender qual o efeito das atividades das campanhas desenvolvidas no ano de 2015 nas contas anuais do MAS, dado que os rendimentos e gastos de campanha não se encontram adequadamente discriminados.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

No que diz respeito à eleição para a ALRAM, e quanto às receitas, existe, de facto um erro, que, através do relatório da ECFP, só agora detectámos. A transferência de 500€ datada de 02/03/2015, deveria ter

³ Cfr., a este respeito, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 420/2016, de 27 de junho de 2016 (ponto 10.11.).

sido contabilizada, nas contas anuais de 2015, a débito na conta 2689.2 — Adiantamento para campanhas eleitorais - ALRAM por contrapartida da conta 12.2 — Conta corrente.

No lugar deste registo correcto, procedemos erradamente ao registo contabilístico de um pagamento parcial, de 500€, da dívida a um nosso fornecedor (Márcio Sousa Lopes, Lda), através do débito da conta de fornecedores 2221.5 — Márcio Sousa Lopes, Lda por contrapartida da conta 12.2 — Conta corrente.

Ainda sobre as receitas da campanha para a eleição da ALRAM, o valor de 150€ remanescente diz respeito a uma cedência de bens, feita por um militante do MAS, e devidamente justificada nas contas da campanha, pelo que não tem qualquer influência sobre as contas anuais de 2015.

Quanto às despesas da campanha, as mesmas encontram-se igual e devidamente justificadas nas contas da campanha. Em resumo, o total de despesas de 534,28€ diz respeito a uma factura de relativa ao fornecimento de desdobráveis, no valor de 335,79€; despesas com a publicação do mandatário financeiro, no valor de 47,97€; e despesas bancárias no valor de 0,52€. Nas despesas foi igualmente contabilizada aquele valor de 150€ respeitantes à uma cedência de bens, feita por um militante do MAS, e devidamente justificada nas contas da campanha, pelo que não tem qualquer influência sobre as contas anuais de 2015.

Por indicação da auditora que analisou as nossas contas relativas à campanha para a eleição da ARLAM, aquela cedência de bens foi contabilizada nas contas de campanha como receita e despesa, como forma de espelhar contabilisticamente a cedência, sendo que não teve qualquer resultado, positivo ou negativo sobre as contas.

Ora, voltando ao erro que justificámos acima, este faz com que, de facto, pareça que as contas anuais de 2015 não integraram as contas da campanha da ALRAM, o que não corresponde à verdade e que pode ser comprovado pelas transferências bancárias entre a conta corrente do MAS e a conta bancária de campanha para a ALRAM.

Procedemos, portanto, à correcção do erro, pelo que enviamos, em anexo, todos os mapas que sofreram alterações — ANEXO I.

No que diz respeito às eleições da AR, no âmbito das contas anuais de 2015, apenas temos a referir que o MAS, durante o ano de 2015, fez 4 transferências bancárias para a conta da campanha, as quais totalizaram 1.600€, devidamente reportados nas contas anuais de 2015 e nas contas da campanha eleitoral em apreço. Os restantes contributos do MAS foram feitos no ano de 2016, antes do fecho da conta de campanha, pelo que o seu esclarecimento dirá respeito à contas anuais de 2016 e não às de 2015.

O mesmo se aplica às suas despesas. Estas apenas tiveram repercussões sobre as contas anuais de 2016.

Assim sendo, parece-nos que este é o único esclarecimento que nos cumpre referir no cruzamento entre as contas da campanha eleitoral para a AR e as contas anuais do MAS de 2015.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Analisando o alegado pelo Partido em sede de contraditório, desde já se sublinhe que, sendo opção do Partido o reconhecimento das contribuições feitas como gasto, tal opção teria de implicar sempre o reconhecimento do resultado de campanha, sob pena de se estar a sobrevalorizar e subvalorizar o resultado do período, ao arrepio de todos os princípios enformadores de uma correta prestação de contas. Salienta-se que, ainda que um resultado da campanha não esteja apurado, cumpre sempre ao Partido calcular uma estimativa, que permita obter a adequada contabilização a que se fez respeito.

Concretizando:

Relativamente à integração das contas de campanha para ALRAM 2015, o Partido integrou na demonstração de resultados do ano de 2015 as contribuições do Partido para a campanha no montante de 500 Eur. No entanto, em sede de contraditório, o resultado positivo da referida campanha (115 Eur.) não foi reconhecido pelo Partido.

No que diz respeito às contas de campanha AR 2015, o Partido registou em 2015 as contribuições, mas nada registou no tocante ao resultado da campanha (ou estimativa de resultado). Ora, tal como já se referiu supra, o Partido deveria ter registado nas contas anuais de 2015 não só as contribuições financeiras para a campanha, mas também uma estimativa do resultado da referida campanha eleitoral.

Nestes termos, existe uma impossibilidade de emissão de um juízo sobre o efeito das atividades das campanhas desenvolvidas no ano de 2015 nas contas anuais do MAS, o que consubstancia uma violação do art.º 12.º da L 19/2003.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e os esclarecimentos ulteriores prestados pelo Partido e sua análise supra [não obstante algumas das situações terem, entretanto, sido total ou parcialmente



regularizadas (cfr. supra pontos 2.1., 2.2., 2.3. e 2.4.)), verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 32.º, n.º 1, al. c), da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Incumprimento do regime legal relativo aos donativos (ver supra Ponto 2.3.), concretamente por depósito de donativo na conta bancária geral e por não ser possível identificar inequivocamente o ordenante da transferência, quanto a receitas no valor total de 11.247,72 Eur., situações atentatórias do art.º 7.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003; e
- b) Existência de deficiência da informação prestada (ver supra, ponto 2.4.), em violação do dever de organização contabilística previsto no artigo 12.º, da L 19/2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 33.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005.

Lisboa, 22 de novembro de 2018

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Tânia Meireles da Cunha

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)